



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal  
Núcleo de Combate à Corrupção

Referência: IC nº 1.16.000.003094/2014-67

Promoção de Arquivamento nº **1413/2015**

**DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na utilização da Cota para Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), com emissão, pela empresa Logus ABC Editora e Gráfica Ltda., da nota fiscal nº 1.876 (fls. 9/10) em nome do Deputado Federal Marco Feliciano, e suposto reembolso sem observância das regras do Ato da Mesa nº 43/2009 da Câmara dos Deputados.

Conforme o documento de autoria da Operação Política Supervisionada (fls. 5/11), a nota fiscal nº 1.876, de 2013, emitida em nome do aludido deputado pela empresa em comento, teria sido cancelada. Foi apresentada então a possibilidade de suposta irregularidade no uso da CEAP (fl. 8).

Em resposta ao ofício nº 8.885/2014 – MPF/PRDF/4º OF. DE COMBATE À CORRUPÇÃO (fl. 38), a empresa Logus ABC Editora e Gráfica Ltda afirmou não ter havido prestação de serviço ao referido parlamentar com relação à nota fiscal questionada (fl. 43), que teria sido emitida por engano, motivo que resultou em seu cancelamento.

O Sr. Cláudio Cajado, Procurador Parlamentar, em resposta ao ofício nº 3.797/2015 – MPF/PRDF/4º OF. DE COMBATE À CORRUPÇÃO (fl. 46), encaminhou, pelo ofício nº 73/2015 – PROPA (fls. 48/50), as informações relativas às despesas referentes à empresa Logus, por meio de cotas parlamentares, do aludido congressista nos períodos de 2012 e 2013. Entre as informações fornecidas, constam as seguintes notas fiscais: nº 1.368, nº 1.550, nº 1.780, nº 1.832 e nº 1.964.

Foram solicitadas cópias das supracitadas notas fiscais por intermédio de ofícios encaminhados ao Sr. Eduardo Consentino da Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados (ofício nº 6.303/2015, fl. 53), ao Sr. Renato Villela, Secretário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (ofício nº 6.305/2015, fl. 55), e ao representante da empresa Logus (ofício nº 6.306/2015, fl. 56).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal  
Núcleo de Combate à Corrupção

Em resposta, foram encaminhados os seguintes documentos, respectivamente: ofício nº 222/2015 – PROPA (fls. 73/113), do Sr. Cláudio Cajado, Procurador Parlamentar, com as notas fiscais e solicitações de reembolso correspondentes; ofício DEAT nº 759/2015 (fls. 63/68), do Sr. Marcelo Fernandez, Diretor-Adjunto da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com os documentos requeridos; e as notas fiscais solicitadas à empresa Logus (fls. 57/62). Não foram constatadas incompatibilidades.

**É o relatório.**

As investigações implementadas neste apuratório não evidenciaram elementos probatórios que comprovem a prática de delitos e/ou atos de improbidade administrativa por parte do Deputado Federal Marco Feliciano. Resta claro que a nota fiscal questionada (nº 1.876) pelo documento da Operação Política Supervisionada (fls. 8/10) foi emitida por engano, conforme esclarecido pela empresa Logus ABC Editora e Gráfica Ltda. (fl. 43), motivo que resultou no cancelamento do referido documento fiscal. Ademais, não há indícios de que a aludida nota teria sido utilizada para reembolso pela CEAP.

De outra sorte, não foram encontradas irregularidades quanto às outras notas fiscais analisadas (nº 1.368, nº 1.550, nº 1.780, nº 1.832 e nº 1.964) nem incompatibilidades entre os documentos encaminhados pela Secretaria da Fazenda de São Paulo, pela Câmara dos Deputados, pela própria empresa Logus e os documentos encaminhados inicialmente pelo ofício nº 73/2015 – PROPA (fls. 48/50). Ou seja, as informações fornecidas pelo órgão fazendário de São Paulo, pela Casa Legislativa em comento e pela empresa prestadora de serviços ao Deputado Federal Marco Feliciano são uníssonas no sentido de que as notas fiscais em nome do referido parlamentar foram emitidas de forma regular e o seu reembolso teria ocorrido em conformidade com o Ato da Mesa Nº 43/2009 da Câmara dos Deputados.

Sem elementos que comprovem ou ao menos indiquem a existência de delitos e/ou a prática de atos ímprobos atribuídos ao investigado em comento, a continuidade do presente procedimento mostra-se infrutífera e, desse modo, não remanescem razões para sua continuidade.

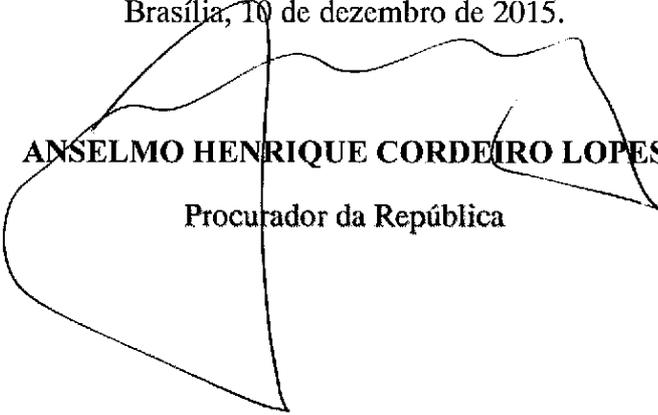


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Distrito Federal  
Núcleo de Combate à Corrupção

Por todo o exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil e determino a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para homologação.

Notifique-se o representante para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente arquivamento.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.



**ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**

Procurador da República

